



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2014

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, órgão da estrutura organizacional do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através de sua Secretária Executiva, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 27, inc. IV e parágrafo único, inc. IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

o respeito a determinadas pessoas jurídicas de direito publico ou privado, essas quando atuarem como concessionárias ou permissionárias ou quando executem serviços de relevância pública, promovendo, conforme o inciso IV do § 4º do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, audiências públicas e emitindo relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, resguardada a efetivação dos seus direitos e garantias, conforme art. 5º, inciso II da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 02 de fevereiro de 2002, criou o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabeleceu as normas gerais para a proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme preconiza o art. 6º, inciso I da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CONSIDERANDO que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável, de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sobressaltando-se a vulnerabilidade do consumidor turista que não está aclimatado com os elevados níveis de violência e a ausência de segurança ostensiva em que vive a cidade de Fortaleza hodiernamente.

CONSIDERANDO os níveis alarmantes da violência em que vive esta urbe de Fortaleza, visto que divulgado pela Assessoria de Análise Estatística e Criminal – AAESC/SSPDS da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, disponível no sítio eletrônico do referido órgão, que as Vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais no Ceará em 2013 (Homicídio Doloso, Latrocínio e Lesão corporal seguida de morte) chegaram ao patamar de 4.462 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois) habitantes.

CONSIDERANDO que o número de crimes contra o patrimônio, divulgado pela Assessoria de Análise Estatística e Criminal – AAESC/SSPDS da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, disponível no sítio eletrônico do referido órgão, que as Vítimas de Crimes Violentos Contra o Patrimônio no Ceará em 2013 chegaram ao patamar de 51.414 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze) habitantes.

CONSIDERANDO que foram constatadas em várias agências bancárias a presença de aparelhos especializados que são implantados em terminais de autoatendimento para a captação de dados pessoais e senhas de cartões de clientes dos bancos e, ainda, que há a possibilidade de negativa de saque de alguns turistas com cartão internacional nos caixas eletrônicos de bancos conveniados com instituições financeiras internacionais, configurando, destarte, falta de segurança e vício na qualidade da prestação do serviço.

CONSIDERANDO a proximidade do grandioso evento que é a COPA DO MUNDO FIFA 2014, uma vez que o Brasil, país sede, e Fortaleza, uma das sedes dos jogos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

receberão uma grande quantidade de turistas estrangeiros e nacionais, sendo de suma importância garantir a segurança de todos os cidadão aqui viventes e daqueles que vem para turismo e recreação; e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estatuidando normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

CONSIDERANDO que é “vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo ministério da justiça[...]”, conforme dispõe o art. 1º da [lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#);

CONSIDERANDO que a Lei do município de Fortaleza nº 9.910 de 25 de junho de 2012, denominada Estatuto Municipal de Segurança Bancária, consolida a legislação municipal e dispõe sobre a segurança bancária no município de Fortaleza.

CONSIDERANDO que a retromencionada lei, em seu arts. 6º, determina que: “As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados”;

CONSIDERANDO que a mesma norma municipal, em seu art. 7º, determina que: “É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de autoatendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, especialmente no horário compreendido das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas).”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CONSIDERANDO, por fim, que a prática dos estabelecimentos bancários e financeiros em não prover a devida segurança aos caixas eletrônicos, sites fora das agências bancárias e em pontos turísticos de alta relevância, configura infração aos arts. 4º, I e 6º, inc. I da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e arts. 6º e 7º da Lei do município de Fortaleza nº 9.910 de 25 de junho de 2012 - Estatuto Municipal de Segurança Bancária.

RESOLVE RECOMENDAR QUE os estabelecimentos bancários e financeiros atuantes no Estado do Ceará cumpram a legislação acima mencionada, com o fito de adotar postura mais condizente com a proteção e defesa do consumidor, no sentido de garantir segurança adequada, nos conformes da lei, em seus terminais de autoatendimento em todo o território do município de Fortaleza, principalmente nos considerados pontos turísticos, livre de imposições e coerções de qualquer ordem, devendo, para tanto, obedecer os artigos abaixo transcritos:

Art. 1º – É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, nos termos do art. 1º Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários e financeiros deverão prover, sob sua inteira responsabilidade, em seus terminais eletrônicos de saque e outras transações financeiras, segurança a seus usuários, nos termos do art. 6º da Lei do município de Fortaleza nº 9.910 de 25 de junho de 2012.

Art. 3º – É obrigatório a permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

estabelecimento, nos termos do art. 2º, inciso III da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Parágrafo único. O vigilante armado deverá permanecer nas dependências de locais onde funcionem terminais de autoatendimento, especialmente, de 20h (vinte horas) a 6h(seis horas), haja vista a periculosidade do horário, nos termos do art. 7º da Lei do município de Fortaleza nº 9.910 de 25 de junho de 2012.

Art. 4º – Os estabelecimentos bancários e financeiros deverão manter, em seus terminais de autoatendimento, sistema de segurança, o qual inclui pessoal especializado e preparado, assim chamados vigilantes, sistema de alarme hábil a permitir a comunicação entre os terminais de autoatendimento e agências da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo e, além disso, equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de criminosos, artefatos que dificultem ou atrasem a ação dos assaltantes, permitindo sua perseguição, identificação ou captura, nos termos do art. 2º, incisos I e II da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza/CE, 03 de fevereiro de 2014.

Ann Celly Sampaio Cavalcante

Promotora de Justiça

Secretária Executiva

DECON/CE